AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.361 - SP (2019/0344103-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	WILSON CUNHA CAMPOS E OUTRO(S) - SP118825
		CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943
		CLÁUDIA PORTES CORDEIRO - SP219265
		TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI E OUTRO(S) - SP105450
		DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - SP226424

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS. CONDENAÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EX-SERVIDORES APOSENTADOS DA EXTINTA "NOSSA CAIXA". VERBA HONORÁRIA EM 20%. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL PAULISTA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança de ressarcimento de valores pagos, em virtude de condenação em reclamação trabalhista, a ex-servidores aposentados da extinta "Nossa Caixa", instituição financeira incorporada pelo Banco do Brasil S.A.

II - Ação julgada improcedente. Sentença mantida em sede recursal pelo Tribunal de Justiça Estadual, inclusive na parte dispositiva de condenação do Banco autor à verba sucumbencial, fixada em 20% sobre o valor da causa.

III - Pretensão de revisão do *quantum* da condenação em verba honorária que esbarra na Súmula n. 282/STF, na medida em que se verifica a ausência do necessário prequestionamento quanto ao invocado art. 85, §2º, do CPC/2015.

IV - Agravo conhecido, recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Og Fernandes, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, a retificação de voto do Sr. Ministro Francisco Falcão aos

termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães, a Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.361 - SP (2019/0344103-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Banco do Brasil S/A ajuizou ação de cobrança contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando compelir a ré ao ressarcimento do valor de R$ 9.900.678,49 (nove milhões, novecentos mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e nove reais), relativos à complementação de aposentadorias desembolsadas na Reclamação Trabalhista n. 0066500.60.1992.5.02.000, que tramitou perante a 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, ajuizada por ex-funcionários da extinta Nossa Caixa, instituição financeira incorporada pela parte autora.

O Tribunal de Justiça Estadual negou provimento ao recurso de apelação do Banco do Brasil S/A, mantendo incólume a decisão monocrática de improcedência da ação, com fixação da verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fls. 4.268-4.274), nos termos da seguinte ementa (fl. 4.335):

> APELAÇÃO - Ação de cobrança - Pretensão de ressarcimento de valores pagos, em virtude de condenação em reclamação trabalhista, a ex-servidor aposentado da extinta "Nossa Caixa" - Inadmissibilidade - Valores pretendidos que dizem respeito a verbas trabalhistas diversas, devidas aos reclamantes antes da aposentadoria, com o recálculo de suas remunerações - Responsabilidade do Estado de São Paulo decorrente de lei e de cláusulas contratuais que se limitam tão somente ao reembolso de condenações judiciais ao pagamento por complementação de aposentadoria - Manutenção da r. sentença - Recurso improvido.

Banco do Brasil S.A. interpôs recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, no qual alega ofensa ao art. 85, §2°, do CPC de 2015, haja vista a sua condenação ao pagamento da verba honorária em patamar exorbitante, vez que fixado no montante de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em patente afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não foram ofertadas contrarrazões ao recurso especial e o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal *a quo*, (fl. 4.370), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.361 - SP (2019/0344103-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Considerando que o agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

De início entendi pela possibilidade de redução da respectiva verba, mas diante da divergência instaurada pelos nobres colegas, Ministros Og Fernandes e Herman Benjamin, que deliberaram pelo não conhecimento do recurso, em melhor análise da controvérsia, rendo-me a tal entendimento.

No que trata da alegada violação do art. 85, §2º, do CPC/2015, insurge-se o recorrente invocando que o valor da verba honorária é desproporcional, visto que não foram observados os critérios relacionados ao grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo utilizado, fato esse a ensejar o enriquecimento sem causa do causídico do recorrido.

De fato, verifica-se que as decisões ordinárias, ao se manifestarem sobre os honorários, em nenhum momento foram explícitas quanto aos parágrafos do referido artigo que estariam utilizando. A propósito:

> Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa, corrigido a partir da citação.
>
> [...]
>
> Em sede recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios, uma vez que o juízo de origem já os fixou em seu patamar máximo.

Em tese, a situação não impediria a análise da questão diante do

prequestionamento implícito.

Ocorre que a matéria relativa ao específico §2º do art. 85 do CPC, tal como colocada pelo recorrente, ou seja, que tal valor foi desproporcional ao trabalho realizado, foi invocada pelo Banco nas suas razões de apelação, sem o devido enfrentamento pela Corte *a quo*, e como bem assentado pelos colegas, não foram opostos embargos de declaração.

Nesse panorama, retificando meu voto e aderindo à divergência, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.361 - SP (2019/0344103-2)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Peço vênia para divergir do e. Relator. Explico.

O Banco do Brasil ajuizou demanda contra o Estado de São Paulo para requerer indenização por pagamento de verbas de antigos funcionários do Banco Nossa Caixa. A instituição financeira foi parte vencida e houve a condenação em 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios na origem.

O Ministro Relator entende que seja o caso de superação da Súmula n.º 7/STJ e dá provimento ao agravo em recurso especial, para aplicação de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Penso que o recurso não pode ser conhecido, pois falta-lhe o requisito do prequestionamento.

Isso porque o acórdão da origem não tratou da matéria trazida no agravo em recurso especial - referente ao art. 85, §2º, do CPC/2015 - abordando apenas os honorários recursais cumulativos do art. 85, §11 do referido diploma legal, limitando-se a afirmar que: "*Em sede recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios, uma vez que o juízo de origem já os fixou em seu patamar máximo.*".

Frise-se que não foram opostos embargos de declaração contra o referido acórdão, o que impede a aplicação do prequestionamento ficto.

Diante do exposto, com as vênias ao e. Relator, voto pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.361 - SP (2019/0344103-2)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	WILSON CUNHA CAMPOS E OUTRO(S) - SP118825
		CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943
		CLÁUDIA PORTES CORDEIRO - SP219265
		TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI E OUTRO(S) - SP105450
		DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - SP226424

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO TRABALHO DESENVOLVIDO. ART. 85, § 2º, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

1. Cuida-se de ação de cobrança movida pelo Banco do Brasil contra o Estado de São Paulo. A demanda foi julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau, o qual condenou o recorrente em 20% sobre o valor da causa. A decisão foi mantida pelo Tribunal de origem.

2. A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação ao art. 85, § 2º, do CPC/2015. Afirma que a condenação em 20% sobre o valor da causa é desproporcional em relação ao trabalho desenvolvido, uma vez que o valor da causa é de R$ 9.900.678,49 (nove milhões, novecentos mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

3. Embora a matéria referente à desproporcionalidade da condenação da verba honorária (art. 85, § 2º, do CPC/2015) tenha sido alegada pelo recorrente em seu Recurso de Apelação (fls. 4.307-4.308, e-STJ), constata-se que a Corte de origem não se manifestou sobre ela.

4. A Corte *a quo*, em relação aos honorários advocatícios, apenas consignou (fls. 4.350, e-STJ): "Em sede recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios, uma vez que o juízo de origem já os fixou em seu patamar máximo".

5. Verifica-se que o dispositivo legal debatido na origem foi o art. 85, § 11, do CPC/2015. Não houve pronunciamento jurídico quanto ao argumento de que a condenação em 20% sobre o valor da causa seria desproporcional em relação ao trabalho desenvolvido (art. 85, § 2º, do CPC/2015).

6. Note-se que não foram sequer opostos Embargos de Declaração pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento. Precedentes: AgInt no REsp 1.610.084/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21.5.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.518.276/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27.5.2021; e AREsp 1.791.545/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.5.2021.

7. Peço vênia ao eminente Ministro Relator para **ACOMPANHAR A DIVERGÊNCIA**, de modo que voto para conhecer do Agravo e não conhecer do Recurso Especial.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) contra acórdão do Tribunal de origem sob o pálio da seguinte ementa:

> APELAÇÃO Ação de cobrança Pretensão de ressarcimento de valores pagos, em virtude de condenação em reclamação trabalhista, a ex-servidor aposentado da extinta "Nossa Caixa" Inadmissibilidade Valores pretendidos que dizem respeito a verbas trabalhistas diversas, devidas aos reclamantes antes da aposentadoria, com o recálculo de suas remunerações - Responsabilidade do Estado de São Paulo decorrente de lei e de cláusulas contratuais que se limitam tão somente ao reembolso de condenações judiciais ao pagamento por complementação de aposentadoria Manutenção da r. sentença Recurso improvido.

Não se opuseram Embargos de Declaração.

Cuida-se de ação de cobrança movida pelo Banco do Brasil contra o Estado de São Paulo. A demanda foi julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau, o qual condenou o recorrente em 20% sobre o valor da causa. A decisão foi mantida pelo Tribunal de origem.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação aos art. 85, § 2º, do CPC/15. Afirma que a condenação em 20% sobre o valor da causa é desproporcional em relação ao trabalho desenvolvido, uma vez que o valor da causa é de R$ 9.900.678,49 (nove milhões, novecentos mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Não houve contrarrazões, conforme certidão de fls. 4.369, e-STJ.

Decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 4.370, e-STJ, o que ensejou o Agravo em Recurso Especial às fls. 4.373-4.379, e-STJ. Sem contraminuta,

conforme certidão de fls. 4.386, e-STJ.

O eminente Relator, Ministro Francisco Falcão, votou para dar provimento ao Recurso Especial e reduzir os honorários advocatícios, fixando-os no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Voto-Vogal divergente apresentado pelo eminente Ministro Og Fernandes, no qual afirma que não houve prequestionamento da matéria.

É o **relatório**.

Embora a matéria referente à desproporcionalidade da condenação da verba honorária (art. 85, § 2º, do CPC/2015) tenha sido alegada pelo recorrente em seu Recurso de Apelação (fls. 4.307-4.308, e-STJ), constata-se que a Corte de origem não se manifestou sobre ela.

O Tribunal de origem, em relação aos honorários advocatícios, apenas consignou (fl. 4.350, e-STJ):

> Em sede recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios, uma vez que o juízo de origem já os fixou em seu patamar máximo.

Verifica-se que o dispositivo legal debatido na origem foi o **art. 85, § 11, do CPC/2015**. Não houve pronunciamento jurídico quanto ao argumento de que a condenação em 20% sobre o valor da causa seria desproporcional em relação ao trabalho desenvolvido (art. 85, § 2º, do CPC/15).

Note-se que **não foram sequer opostos Embargos de Declaração pelo recorrente**, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. (...). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. (...).

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1610084/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/05/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. (...). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

(...)

III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. 215 da Lei 8.112/90, 3º do Decreto 2.322/97, 406 do Código Civil e 161, § 1º, do CTN, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. Precedentes.

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1518276/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/05/2021)

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE EVENTUAIS CORRESPONSÁVEIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)

3. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, ainda mais quando inexistente a prévia oposição de embargos declaratórios. Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp 1791545/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/05/2021)

Diante do exposto, **peço vênia ao eminente Ministro Relator para ACOMPANHAR A DIVERGÊNCIA, de modo que voto para conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0344103-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.622.361 / SP**

Números Origem: 1028173-28.2018.8.26.0053 10281732820188260053

PAUTA: 27/04/2021 JULGADO: 27/04/2021

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	WILSON CUNHA CAMPOS E OUTRO(S) - SP118825
		CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943
		CLÁUDIA PORTES CORDEIRO - SP219265
		TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI E OUTRO(S) - SP105450
		DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - SP226424

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso e o voto vogal divergente do Sr. Ministro Og Fernandes não conhecendo do recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0344103-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.622.361 / SP**

Números Origem: 1028173-28.2018.8.26.0053 10281732820188260053

PAUTA: 21/06/2022 JULGADO: 21/06/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	WILSON CUNHA CAMPOS E OUTRO(S) - SP118825
		CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943
		CLÁUDIA PORTES CORDEIRO - SP219265
		TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI E OUTRO(S) - SP105450
		DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - SP226424

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0344103-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.622.361 / SP**

Números Origem: 1028173-28.2018.8.26.0053 10281732820188260053

PAUTA: 02/08/2022 JULGADO: 02/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	WILSON CUNHA CAMPOS E OUTRO(S) - SP118825
		CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943
		CLÁUDIA PORTES CORDEIRO - SP219265
		TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI E OUTRO(S) - SP105450
		DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - SP226424

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Og Fernandes, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, a retificação de voto do Sr. Ministro Francisco Falcão aos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães, a Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.